



A SOCIEDADE INFORMACIONAL E O IMPACTO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) FRENTE AO DIREITO À PRIVACIDADE

Gil Monteiro Goulart¹
Lisiane da Silva Zuchetto²

RESUMO: O presente ensaio tem por escopo analisar as interações dos internautas no ciberespaço e o direito a privacidade, diante do fluxo informacional pelo uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), onde são disponibilizadas e depositadas informações e dados particulares. Para tal, utilizou da ancoragem metodológica quanto à abordagem o método dedutivo, partindo da visão geral da utilização das TIC e o direito fundamental à privacidade, para o impacto trazido aos usuários no que diz respeito à preservação desse direito fundamental. Quanto ao método de procedimento foi utilizado o monográfico com a pesquisa doutrinária atinente à temática proposta no trabalho.

PALAVRAS CHAVE: Direitos Fundamentais; Internet; Privacidade.

ABSTRACT: The present essay aims to analyse the interactions between internet users in the cyberspace and the right of privacy, ahead of the informational flow by making use of ICT (Information and Communication Technologies), where personal informations and data are available and laid up. For this purpose, utilized the deductive method approach as the methodological anchor, starting from the overview of the use of ICT and the fundamental right of privacy, to the impact brought to the user with the regard to the preservation of this fundamental right. As the method of procedure, was used monographic with doctrinal research pertaining to the proposed theme at work.

KEYWORDS: *Fundamental Rights; Internet; Privacy.*

INTRODUÇÃO

A discussão acerca do avanço tecnológico é vasta em face das relações hodiernas se torna cada vez mais necessária com a constante implementação de tecnologias nos diferentes âmbitos da vida moderna. A pauta traz a atenção a direitos fundamentais que no cotidiano do uso das tecnologias de comunicação e informação (TIC), quando tange ou até mesmo ultrapassa outros direitos de personalidade chega, atualmente, às relações sociais complexas advindas do meio virtual.

¹ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Área de Concentração: Direitos Emergentes da Sociedade Global. Linha: Direitos na Sociedade em Rede. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA. Membro do Núcleo de Direito Informacional – NUDI. E-mail: gilmonteirogoulart@gmail.com.

² Graduada em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI. Pós graduanda em Direito e Processo do Trabalho pelo Centro universitário Franciscano de Santa Maria - UNIFRA. Advogada inscrita sob o nº 100.143 OAB/RS. Email: lisizuchetto@hotmail.com.



Diante da infinita e incessante jogada de informações e amplitude de relações entre milhares de usuários da internet, surge a necessidade de uma nova geração de direitos com o intuito de amparar essas relações.

Sabe-se que a privacidade é um direito fundamental das sociedades democráticas, porém, é necessário que existam freios aos danos causados ao uso exacerbado, e é por intermédio da legislação infraconstitucional que se devem encontrar os mecanismos de freagem, e uma legislação que acompanhe as novas situações que o aparato informacional promove com as interações de grande volume em âmbito virtual.

Desse modo, este trabalho tem o escopo de fazer uma abordagem acerca dessa temática e de suas implicações no direito, analisar as interações dos internautas no ciberespaço e o direito a privacidade, diante do fluxo informacional pelo uso das TIC (Tecnologias de Informação e Comunicação), onde são disponibilizadas e depositadas informações e dados particulares, diante da ausência de proteção efetiva. Para tanto, a metodologia a ser aplicada envolve o emprego do método de abordagem dedutivo, partindo da visão geral da utilização das TIC e o direito fundamental à privacidade, para o impacto trazido aos usuários no que diz respeito à preservação desse direito fundamental, além do método monográfico com a pesquisa doutrinária atinente à temática proposta no trabalho.

Conforme exposto, diante do avanço tecnológico e a inserção das TIC nas relações hodiernas no qual destacando o uso desmedido, sem a existência de um limite por parte do usuário, possibilitando a violação do direito fundamental da privacidade, deve em contraponto a sociedade e o ordenamento jurídico pautar com maior atenção a ausências de mecanismos de proteção aos usuários em face a legislação lacunosa Assim sendo, é o que se passa a discorrer.

1. A SOCIEDADE INFORMACIONAL E O DIREITO FUNDAMENTAL DA PRIVACIDADE: A ANÁLISE DAS RELAÇÕES QUE PERPASSAM PELO AMBIENTE DIGITAL

As relações em sociedade sofreram mudanças em face do avanço tecnológico, é percebido tal transformação ao deparar-se com a revolução da



tecnologia da informação, com a crise econômica do capitalismo ou ainda com a busca pelos direitos que ocorrem por meio dos movimentos sociais e culturais.

A interação entre esses fenômenos nos proporciona um mundo sem limites quando se percebe que é possível trabalhar para empresas do outro lado do mundo interagindo por meio das novas tecnologias ou ainda, quando essa interligação nos permite a comunicação ultrapassando fronteiras geográficas.

Com esse contato facilitado pelo ambiente virtual é possibilitado trabalhar, estudar e comunicar, interpondo distâncias, facilitando assim a interação e a divulgação, seja de assuntos de cunho privado, pelos quais ocorrem pelo desejo do interlocutor, seja por assuntos sociais que dizem respeito a sociedade como um todo.

A *internet* é considerada um dos principais meios de comunicação, senão o principal, e está acessível para a grande maioria da população conforme refere Manuel Castells (2001, p. 129) “A internet fornece, em princípio, um canal de comunicação horizontal, não controlado e relativamente barato, tanto de um-para-um quanto de um-para-muitos”. Apesar dos benefícios proporcionados pela tecnologia como a velocidade que a informação se propaga, devemos repensar o comportamento no ambiente digital, dado a insegurança na proteção das informações dispostas.

A sociedade informacional está interligada difundindo conhecimentos e informações, sendo tais informações criadas com base em conhecimento, concepções pessoais ou até mesmo por dados privativos. A partir da ideia que as interações envolvem o acesso a dados pessoais ou difusão destes, se vislumbra a problemática no que refere-se à privacidade.

A interatividade informacional torna possível ações que perpassam o ambiente virtual, como exemplo os cidadãos quanto a solicitação de informações, bem como a possibilidade de expressar suas opiniões, o que envolve diversas peculiaridades com o direito à privacidade, o qual está previsto na Constituição Federal,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A privacidade não está disposta de forma objetiva na Carta Magna, sendo tratada assim como na doutrina de forma ampla, porém em face da ampliação esta sujeira a desdobramentos no que se refere ao assunto quando enfrentado na seara judicial.

Nesse entendimento aponta Marcel Leonardi (2012) a complexidade em definir a privacidade, sendo esta então um conjunto de conceitos em âmbito jurídico, pois revela uma íntima relação com a privacidade, com inviolabilidade e a proteção deste direito fundamental podendo assim ser de interesse individual ou coletivo.

Portanto, ao adentrar na temática de sociedade informacional atrelada ao direito à privacidade, considerando ser esse um direito inviolável, quando pensamos em redes sociais ou meios de comunicação via *internet*, deve-se pensar em preservação da inviolabilidade da privacidade, contudo, questiona-se como é possível essa preservação considerando que a *internet* é um espaço democrático, livre, onde as pessoas se utilizam para expressar suas opiniões e comunicarem-se, estando estas em contato de forma pública, como bem menciona Castells (2001, p. 135):

Na verdade, a liberdade nunca é uma dádiva. É uma lacuna constante; é a capacidade de redefinir autonomia e pôr a democracia em prática em cada contexto social e tecnológico. A Internet encerra um potencial extraordinário para a expressão dos direitos dos cidadãos e a comunicação de valores humanos. Certamente não pode substituir a mudança social ou a reforma política. Contudo, ao nivelar relativamente o terreno da manipulação simbólica, e ao ampliar as fontes de comunicação, contribui de fato para a democratização. A Internet põe as pessoas em contato numa ágora pública, para expressar suas inquietações e partilhar suas esperanças.

Cabe então ao próprio indivíduo agir com cautela e zelar pela preservação de sua intimidade, de forma que não exponha sua vida privada. Para tanto deverá filtrar criteriosamente suas publicações, deverá agir com prudência ao expor seus comentários, opiniões e intenções. Ainda assim, esse indivíduo não estará livre de



ter sua intimidade violada, pois como bem refere Castells, a única maneira de controlar a internet é não estar nela.

Ainda, quando falamos em sociedade da informação devemos pensar em liberdade de expressão, sendo essa a autonomia que o indivíduo possui de decidir como irá se comunicar com a sociedade, expressando sua opinião sobre qualquer assunto sempre considerando o limite da privacidade de terceiros. Percebe-se que ao adentrar na temática de liberdade de expressão e a privacidade há que considerar que estas estão interligadas.

Logo, embora o indivíduo tome diversas precauções para se preservar, não terá garantia alguma de que uma terceira pessoa, ao usar de sua liberdade de expressão, não atinja seu direito, conforme é o entendimento de Castells (2001, p. 144), ao afirmar que uma das vítimas do ciberespaço é a liberdade, a pessoa passa a não poder fazer o que quer e em muitos casos tem sua liberdade tolhida

A maioria das pessoas abre mão de seus direitos à privacidade para ter condições de usar a Internet. Uma vez que se renunciou a esse direito à proteção da privacidade, os dados pessoais tornam-se propriedade legítima das firmas de Internet e de seus clientes.

Ao comprarmos um produto pela *web* as empresas colhem nossos dados pessoais e repassam a outras empresas, que montam um perfil para essa determinada pessoa. Portanto, além de estarmos constantemente vigiados e controlados na *internet*, temos nossa privacidade tolhida também com a coleta dos nossos dados pessoais.

Com a evolução tecnológica entende-se que o conceito de privacidade tende a modificar-se ao longo dos anos, considerando os bancos de dados compartilhados entre empresas e ainda as inúmeras informações privadas processadas, tornado-se os usuários da rede vulneráveis e desprotegidos, a privacidade *on line*, deve ter uma maior proteção, abrangendo e delimitando regras pessoais, no entanto, questiona-se como fazer esse controle em se tratando de espaço virtual.

Dito isto, a relação a privacidade na *internet*, lembra Castells (2001, p. 139) que a “A privacidade era protegida pelo anonimato da comunicação na Internet e pela dificuldade de investigar as origens e identificar o conteúdo de mensagens transmitidas com o uso de protocolos da Internet.” Contudo, atualmente tornou-se



habitual a violação de dados, de contas e perfis eletrônicos, passando a privacidade no mundo eletrônico facilmente infringida, preocupação trazida por Marcel Leonardi (2012, p. 42), ao mencionar que

“Esse quadro é particularmente preocupante em relação a privacidade, cuja violação é exponencialmente facilitada pelas mesmas características e peculiaridades que tornam a internet tão atraente, a tremenda facilidade de disseminação, de busca e de reprodução de informações em tempo real, sem limitações geográficas aparente.

A interconexão via *web* de fato não proporciona segurança à privacidade aos seus usuários, no entanto, ao considerar que vivemos a era da informática, torna-se impossível a comunicação sem às tecnologias de informação, as quais estão presentes no cotidiano da esmagadora maioria das pessoas. Não se opta pela interconexão apenas para viver em uma sociedade de informações e comunicações, também pelo fato desta proporcionar diversos sentimentos como é o entendimento de Pierre Lévy (2001, p. 54) ao afirmar que “*Os homens tem um extraordinário apetite para a interconexão, que envolve a escolha, a liberdade, a solidariedade, a interdependência e a consciência*”.

Portanto, considerando todos os motivos pelos quais se utiliza a *internet* nos tempos atuais, seja para trabalho, comunicação ou lazer, entende-se que o internauta está vulnerável, para tanto, é necessário tomar todos os cuidados possíveis para não ser alvo de criminosos, evitando expor opiniões que possam ofender terceiros, evitando publicar fotos ou vídeos que possam comprometer sua privacidade e atos que possam prejudicar sua vida profissional, como será demonstrado no capítulo seguinte.

2. A PROBLEMÁTICA DA PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE EM FACE DO USO EXARCERBADO DAS TIC

Por meio do emprego dessas novas ferramentas referindo-se especialmente o uso da internet e a implementação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), o ambiente digital transcendeu modelos geopolíticos promovidas pela liberdade de expressão e comunicação enunciada pelo uso da internet.



Esse positivismo em relação à rede mundial é base de estudo de muitos autores, que elencam as potencialidades pelas quais se observa a dinamicidade do processo de difusão, produção e alcance da informação oportunizado pelo ambiente digital.

No cotidiano perpassam pela rede de forma contínua conteúdos de diferentes temáticas concentrando grande parte do fluxo comunicacional por intermédio da tecnologia. O âmbito digital que além dessa promoção referida, salienta ainda uma nova inteligência nas relações da sociedade, pois nesse contexto da inserção e utilização das TIC os atores sociais se organizam e articulam de acordo com interesses políticos, econômicos e sociais.

A sociedade instrumentaliza-se de dispositivos formando interconexões de grupos de pessoas com objetivos profissionais ou de lazer, aperfeiçoando a prática de interações virtuais nas relações sociais. Nesse concerne, Bernardes (2013, p. 38) afirma que "a sociedade informacional caracterizou-se pelas transformações nos âmbitos político, econômico, social e cultural advindos do novo paradigma tecnológico, o qual tem por base as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs)."

A sofisticação tecnológica de sistemas e dos meios de comunicação assenta no cotidiano uma realidade paralela, pois promove a virtualização de intimidades e particularidades, se observa assim um movimento novo com a difusão de dados pessoais. Os dados pessoais são dispostos não somente por meio das redes sociais, mais utilizadas atualmente tais como *facebook*, *twitter*, *snapchat*, entre outros, por intermédio de publicações de arquivos, fotos, vídeos, como também se dá em operações de e-commerce, na compra de artigos pela internet cada vez mais comuns.

Dessa forma discorre sobre as nuances provocadas pelo ambiente digital sob os usuários que contemplam liberdade de expressão, produção e difusão de informações, valendo-se da velocidade difundidas pela internet, pelo qual os usuários usufruem das potencialidades que a ferramenta oferece, aduz Silveira (2014, p.16):

A internet é a maior expressão deste período histórico. Trata-se de uma rede sociotécnica que dá aos indivíduos a sensação de completa liberdade de uso, de possibilidades de criação, de múltipla existência no ciberespaço, de navegação anônima, de impossibilidade de observação e acompanhamento dos corpos virtualizados.



Neste mote visando a colaboração efetiva dos indivíduos, a internet tem sido utilizada “como instrumento privilegiado para atuar, informar, recrutar organizar, dominar e contradominar” (CASTELLS, 2003, p. 114). A exploração desse ambiente eletrônico se dará a forma se consciente ou não, pois caberá ao indivíduo a forma de operar, tanto quanto a liberdades e outras potencialidades implícita pela internet como ferramenta. Por este prisma posiciona-se Lévy (2002, p. 57):

Hoje em dia, graças à internet, são os próprios agentes, as pessoas, as empresas (e as de notícia como qualquer outra), as instituições, os movimentos, os partidos, as associações, os agrupamentos, as comunidades virtuais de toda espécie que decidem o que querem publicar na rede.

As condições oferecidas pela rede, sua agilidade, dinâmica, dão promoção e dimensiona o conteúdo produzido e compartilhado, um território para disposição de ideias, de qualificação de um universo da mais diversificada temática. Nesse posicionamento corrobora Lévy (2002), que de forma geral e atual os indivíduos possuem muito que dividir em rede, imagens, fotos, histórias, relatos e opiniões, tendo injustiças para expor, sentimentos a manifestar, com seus testemunhos e generalizações em muitos momentos.

O usuário sobressai a atitude de descuido no que tange aos dados particulares, a partir do momento que dispõe sem limite suas informações em plataformas digitais sem estar garantida a segurança, emergem a partir daí problemas quanto à perda da privacidade. Percebido por grandes corporações tornam-se os dados e informações difundidos na rede em produtos, haja vista a rentabilidade nessa reversão em estatística para empresas com intenções no mapeamento dos perfis. Como destaca Cardoso (2007) há um processo de apropriação, de incorporação, sendo este o que melhor se define na situação em tela, diante de um mapeamento de interações, informações e dados.

Nesta senda, destaca-se em caráter mundial o *site* buscador Google, utilizado em larga escala pelos usuários da rede. A atenção ao buscador não se dá de forma aleatória, pois advém do referido outras plataformas como e-mail, serviço armazenamento em ‘nuvem’, entre outros fazendo com que a marca que ocupa lugar privilegiado na internet com sua oferta de produtos e serviços.

Dessa forma o avanço tecnológico e o mercado são fatores de interferência nas relações hodiernas, visto que os usuários além de utilizar tais ferramentas



propostas pelo buscador, por exemplo, fomentam a expansão dos serviços citados demonstrando determinada dependência. Na visão de Vieira (2002) aduz que a evolução tecnológica não houve um equilíbrio na evolução das relações sociais, corroborando a perspectiva do cenário atual tendo em vista a supervalorização de tais recursos nas interações e métodos de condução na comunicação entre os atores.

Ainda, pode se salientar o disposto por Siva Vaidhyanathan (2011, p.20 e 21):

Cada vez mais, o Google vai se convertendo na lente através da qual vemos o mundo. [...] Seu processo de coletar, classificar, criar *links* e nos apresentar o conhecimento vai determinar aquilo que consideramos bom, verdadeiro, valioso e relevante. [...] Mais que nos guiar, ajudando-nos a encontrar respostas e oportunidades, ele elimina o ruído: ao parecer adivinhar com razoável exatidão aquilo que realmente precisamos.

Assim, é devido a importância de perceber que, a partir do avanço tecnológico das últimas décadas, que possibilitou o aparecimento de diversas redes sociais, surgiram novas lacunas na lei devido à evolução de aspectos da vida em sociedade, e, portanto, emergiram casos em que o ordenamento jurídico se mostrou omissos e/ou lacunosos.

Diante da falta de dispositivos legais aplicáveis a determinadas situações, primeiramente, utiliza-se de outras fontes do direito e após, é possível a criação de leis específicas quando pacificado o assunto (NADER, 2014). Logo, em um pequeno lapso temporal para considerações do Direito, que evolui tão somente junto à sociedade, foi constituída, de maneira muito acelerada, uma rede conectiva e dinâmica, possibilitando uma circulação de informações pessoais desenfreada.

Cumprido salientar que, insculpido no rol de direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso X, há disposição de que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Diante disto, verifica-se que, concomitantemente à livre manifestação de pensamento, a honra e a imagem são direitos fundamentais invioláveis. Sobre o direito à honra, versa Anderson Schreiber (2013, p.71) que “a imensa maioria das pessoas reserva elevado valor à reputação de que desfruta no meio social. A honra



constitui, de fato, um importante aspecto da vida relacional do ser humano e a ordem jurídica reconhece a necessidade de protegê-la.”

Assim sendo, é evidente a importância de analisar a colisão entre direitos fundamentais, o direito à honra em face da liberdade de expressão muitas vezes considerada ilimitada, eis que os resultados da plenitude desta liberdade podem cercear a garantia à honradez.

Haja vista a necessária intervenção jurídica no espaço cibernético, eis que, sem maiores aprofundamentos em relação à sua função, “o Direito [...] é uma ordem normativa da conduta humana, ou seja, um sistema de normas que regulam o comportamento humano.” (KELSEN, 1998, p.4) em sociedade, emerge a questão da liberdade de expressão e a perspectiva de sua restrição razoável neste espaço diante da violação de outros direitos fundamentais, como os direitos da personalidade.

A problemática, no entanto, vai muito além de rede social. Os conteúdos ofensivos publicados na rede, como imagens depreciativas de terceiros, ao serem postadas sem perfis sociais, mesmo que pouco tempo depois venham a ser retiradas do referido site, continuam presentes na rede, em outros *sites*, *blogs*, entre outros.

A exploração desse ambiente eletrônico se dará a forma se consciente ou não, pois caberá ao indivíduo a forma de operar, tanto quanto a liberdades e outras potencialidades implícita pela internet como ferramenta. Por este prisma posiciona-se Lévy (2002, p. 57):

Hoje em dia, graças à internet, são os próprios agentes, as pessoas, as empresas (e as de notícia como qualquer outra), as instituições, os movimentos, os partidos, as associações, os agrupamentos, as comunidades virtuais de toda espécie que decidem o que querem publicar na rede.

As condições oferecidas pela rede, sua agilidade, dinâmica, dão promoção e dimensiona o conteúdo produzido e compartilhado, um território para reflexão, disposição de ideias, de qualificação de um universo da mais diversificada temática. Nesse posicionamento corrobora Lévy (2002), que de forma geral e atual os indivíduos possuem muito que dividir em rede, imagens, fotos, histórias, relatos e opiniões, tendo injustiças para expor, sentimentos a manifestar, com seus testemunhos e generalizações em muitos momentos.

Vale referir que site de relacionamentos como *facebook* reportam a situação de um meio extremamente dinâmico e amplamente acessado, os conteúdos



publicados pelos usuários, especialmente os mais polêmicos e depreciativos, continuam circulando pela rede, pelos *blogs*, sites, mesmo após serem denunciados pelo terceiro ofendido e serem retirados da rede social.

No Brasil apesar da previsão na Carta Magna de 1988, sobre o que se refere à proteção de direitos individuais, na legislação a partir da promulgação da Lei 12.965, Marco Civil da Internet no Brasil, constitui-se um diploma pelo qual evidenciam a importância da pauta da internet e meios eletrônicos em face de direitos e garantias fundamentais, assim na redação da Lei assenta a privacidade como princípio:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II - proteção da privacidade;

Isto se dá diante da impossibilidade de manter o controle acerca dos usuários da internet, que fazem uso descuidado ou malicioso da rede, bem como dos conteúdos ofensivos que circulam nos sites e blogs de maneira indiscriminada. Assim, faz-se necessário repensar a responsabilidade por parte dos provedores da rede, com a finalidade de evitar a publicação de conteúdos que ofendam a privacidade, a moral e a imagem de terceiros, para que, conseqüentemente, seja possível evitar a propagação destes conteúdos.

Além disso, apenas a retirada do conteúdo do ar tem se mostrado pouco eficaz diante da prática desta modalidade de ilícito, pois após ser difundido, este conteúdo será acessado por inúmeros usuários em distintos locais em todo o mundo, e conseqüentemente, poderá ser compartilhado e divulgado em outros sites. A análise jurisprudencial, consta diversos processos que atentam a pauta recorrente como observado:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO USO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL DA INTERNET. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Alterar a conclusão do Acórdão quanto ao



fato de que **a responsabilidade da requerida limita-se ao caso em que, devidamente notificada deixa de retirar as informações, importar em exame de quadro probatório.** 2.- O Agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental **improvido.**

(STJ - AgRg no AREsp: 216878 RS 2012/0169438-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/10/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2012

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE CONVERSA DESABONADORA EM REDE SOCIAL DA INTERNET. PREPONDERÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DO DIREITO À INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA, DA HONRA E DA IMAGEM SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA INTIMIDADE DOS AUTORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. QUANTIA INDENIZATÓRIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. Chamamento ao processo. O instituto do chamamento ao processo pressupõe que o réu e o chamado ostentem a condição de devedores solidários, a fim de apurar eventual corresponsabilidade por débito originado de relação jurídica preexistente entre eles. Caso concreto em que a relação jurídica posta em causa não reúne os requisitos necessários para a deflagração dessa modalidade de intervenção de terceiros. Prefacial afastada. 2. Responsabilidade do provedor de aplicações de internet (Facebook). 2.1. O provedor de aplicações de internet só pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não adotar medidas para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo que lhe for assinado, tornar indisponível o conteúdo apontado como ofensivo. Inteligência do artigo 19 do Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet). 2.2. Caso concreto em que não houve sequer determinação judicial dirigida ao provedor para a retirada do conteúdo tido como denegridor, considerando, sobretudo, que a publicação depreciativa acabou sendo espontaneamente excluída - no curso do processo - pela própria responsável por sua divulgação. De qualquer forma, não há como responsabilizar provedor de aplicações sem qualquer ordem judicial prévia e específica de remoção do conteúdo apontado como infringente. Sentença mantida no ponto. 3.



Responsabilidade da ré Rosali Cilene. Caso em que, ainda que evidenciado conflito entre bens jurídicos constitucionalmente protegidos, mostra-se recomendável, no uso da técnica da ponderação, que se faça prevalecer o resguardo da privacidade e da intimidade dos demandantes. Publicação de usuário de rede social que expõe, de maneira indevida, questões atinentes às vidas pessoal e privada dos requerentes, sem qualquer relevância para a coletividade e com fundada potencialidade lesiva para a imagem, a honra e a reputação dos autores. Divulgação de conversa virtual que, por extrapolar as balizas constitucionalmente impostas ao direito de liberdade de expressão, com transgressão dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, consubstancia a prática de verdadeiro ato ilícito por abuso de direito. Sentença igualmente mantida no aspecto. 4. Valor da indenização por danos imateriais. A indenização por danos morais deve ser quantificada com ponderação, devendo atender aos fins a que se presta (compensação repressiva, contudo, enriquecimento sem causa da parte ofendida. Montante indenizatório mantido no caso concreto, considerando as particularidades que envolvem a situação litigiosa e as possibilidades econômicas da parte civilmente responsabilizada. 5. Honorários advocatícios. Caso em que merecem majoração os honorários advocatícios fixados em favor dos patronos dos autores, considerando a natureza e a importância da causa, o tempo de sua tramitação, o grau de zelo dos procuradores nela envolvidos e a necessidade de remuneração condigna do profissional da advocacia, em atenção à condição de função essencial à Justiça a que foi elevada sua atividade no ordenamento vigente (art. 133 da CF/88) e, ainda, às diretrizes estabelecidas no artigo 20 do Código de Processo Civil. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70067071811, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 29/01/2016)

Assim, é notório os exemplos de casos recorrentes no judiciário, onde o usuário que tenha sido vítima de constrangimento, ofensas ou agressões, decorrentes da divulgação de conteúdos ofensivos e depreciativos de sua pessoa no site de relacionamento, viverá constantes tormentos em virtude da proporção que este problema poderá tomar, através da propagação destes conteúdos na internet.

Diante disso, questiona-se a utilização de normas e institutos tradicionais do Direito Civil frente à necessidade de adequação aos avanços e peculiaridades da rede, por ser um meio dinâmico e em constante desenvolvimento. Pertinente



destacar que, apenas por meio de efetiva responsabilização das empresas de provedores e sites de relacionamento, imperioso evidenciar aqui a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a culpa *in vigilando*, com a devida condenação ao pagamento relativo a danos morais às vítimas de publicações ofensivas à sua pessoa no meio virtual, não afastando, obviamente, a responsabilização do usuário cometedor do ilícito, que a justiça surtirá os adequados efeitos no caso concreto.

CONCLUSÃO

As relações humanas a partir da nova perspectiva informacional é contundentemente transformada, as plataformas digitais desempenham um papel de interferência e desequilíbrio em muitos momentos, reduzindo espaços geográficos e temporais, aproximando pessoas, facilitando diálogos, modificando de maneira evidente o comportamento dos indivíduos que assentam suas relações sociais por meio da Internet. Nesse enfoque, o hábito de interagir por meio das plataformas eletrônicas impôs um novo ritmo, trazendo uma problemática no tocante a proteção de dados e informações pessoais.

Contudo, esse novo paradigma nas relações sociais é demonstrado a forte influência da tecnologia e o ambiente virtual, resultando em situações de violações de direitos. Pois é consabido que o ambiente da rede não existe um mediador fixo, não há uma forma de controle de todo conteúdo difundido e ou/produzido, ficando suscetível o usuário dessa maneira a 'desordem' provocada pela internet.

Portanto, se pode prescrever que as dinâmicas passam a ser marcadas pela virtualidade, perpassando diversos setores, com a atenção na efetivação de garantias individuais, balizando as potencialidades nas relações hodiernas, através da pluralidade na utilização das TIC pelos usuários. Dessa forma, apontam para um novo caminho que o judiciário deve refletir, diante de legislações com lacunas na ausência de previsão e conceituação da privacidade no ordenamento. Tal preocupação incide diretamente entre os atores sociais, retratando novos cenários, sobretudo na observância de Direitos Fundamentais do indivíduo e da coletividade.



REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Forum, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 maio. 2016.



_____. Supremo Tribunal de Justiça. **AgRg no AREsp: 216878 RS 2012/0169438-1**, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/10/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2012. Disponível em: ><http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22905330/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-216878-rs-2012-0169438-1-stj><. Acesso em: 02 abr. 2016.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVE Nº 70067071811**. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=internet+privacidade&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 20 maio. 2016

BERNARDES, Marciele Berger. **Democracia na sociedade informacional: o desenvolvimento da democracia digital nos municípios brasileiros**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Reflexões Política e Direito**. São Paulo: Malheiros, 1999.

CASTRO; Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede**. Rio de Janeiro : Editora FGV, 2007.

Manuel Castells. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. São Paulo: Martins fontes, 1998.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÉVY, Pierre. **A Conexão Planetária**. São Paulo: 34, 2001.

_____. **Ciberdemocracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

LUÑO, Perez. **Ciberciudadaní@ o ciudadaní@.com?** Barcelona: Gedisa Editorial, 2004.

MATTELART Armand. **História da sociedade da informação**. Traduzido por Nicolás Nyími Campanário. São Paulo: Loyola, 2002.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Traduzido por João Baptista Machado. Rio de Janeiro: Editora Forense 2014.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu (Org.). **Cultura, Política e Ativismo nas Redes Digitais**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2014.



SCHEIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

VIERA, Sônia Aguiar do Amaral. **A inviolabilidade da vida privada e da intimidade pelos meio eletrônicos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

VAIDHYANATHAN, Siva. **A Googlelização de tudo**. São Paulo: Pensamento Cultrix, 2011.